

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2008

Denomina “Rodovia General Bento Gonçalves” o trecho da rodovia BR-116 entre os Municípios de Porto Alegre e Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado Mendes Ribeiro Filho
Relator: Deputado Beto Albuquerque

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, pretende denominar “Rodovia General Bento Gonçalves” o trecho da BR-116 entre a cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, e a cidade gaúcha de Jaguarão.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A BR-116, a segunda rodovia em extensão do País, está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1.973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

O nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho pretende, com este projeto de lei, homenagear o General Bento Gonçalves, dando seu nome ao trecho da rodovia em questão, entre a capital do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, e a cidade gaúcha de Jaguarão.

Bento Gonçalves da Silva, nascido na cidade de Triunfo (RS) em 23 de setembro de 1788, foi um militar revolucionário brasileiro considerado um dos líderes da Revolução Farroupilha que buscava a independência da Província do Rio Grande do Sul do Império do Brasil. Sua biografia é de importância histórica, não só para os gaúchos, como também para todo os brasileiros.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.965, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Beto Albuquerque
Relator